

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985978 - RJ
(2016/0247330-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS FERNANDES
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE DE MAGALHAES
AGRAVADO : JOSE FERREIRA CLAUDIO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE GERALDO SAO JOSE
AGRAVADO : JOSE JOAZIR GONCALVES PIMENTA
AGRAVADO : LAERCE DE SOUZA
AGRAVADO : LUIS APARECIDO FURTADO LEITE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES - MG010500
TANIA MARIA BRAGA BARROS ANGARANO E OUTRO(S) - RJ100948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REPARAÇÃO PELO PREJUÍZO MATERIAL NA VENDA DE COTAS DO CLUBE DE INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.978 - RJ
(2016/0247330-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S) - DF014234
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS FERNANDES
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE DE MAGALHAES
AGRAVADO : JOSE FERREIRA CLAUDIO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE GERALDO SAO JOSE
AGRAVADO : JOSE JOAZIR GONCALVES PIMENTA
AGRAVADO : LAERCE DE SOUZA
AGRAVADO : LUIS APARECIDO FURTADO LEITE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES - MG010500
TANIA MARIA BRAGA BARROS ANGARANO E OUTRO(S) - RJ100948

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPREGADOS DA VALE. CONHECIMENTO DA LESÃO SOFRIDA. PRECEDENTES DO STJ. DEMAIS MATÉRIAS. AUSENTE A INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONCEDIDA. AUSENTE O

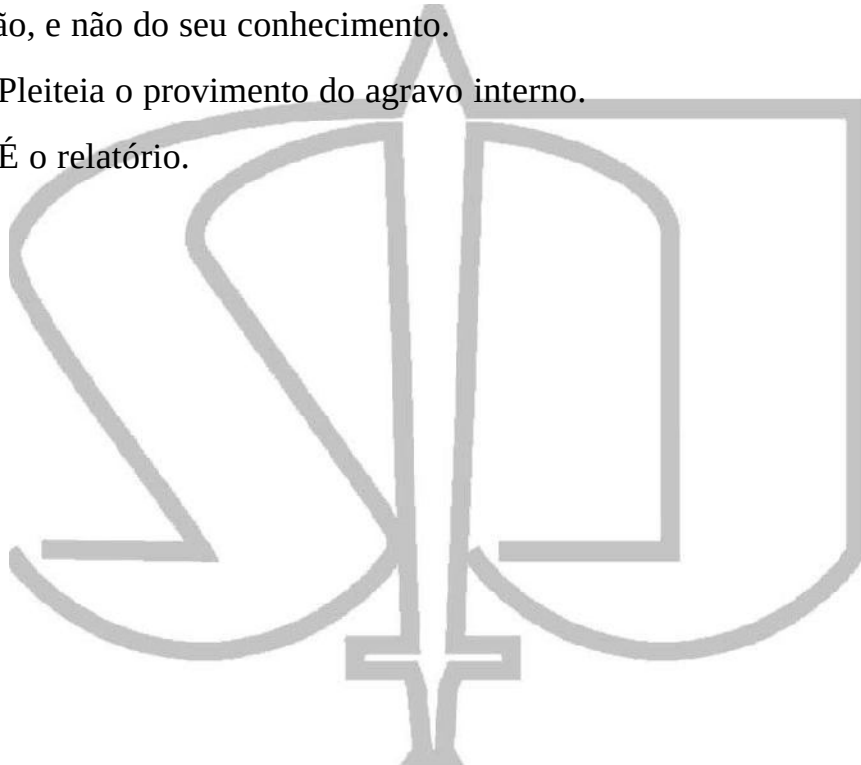
INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ, fl. 1.157/1.163)

Houve posterior retratação em sede de agravo interno para acolher matéria referente à sucumbência recíproca.

Nas presentes razões, o agravante alega que deve ser aplicada a teoria objetiva ao caso, pois o prazo prescricional deve ter início a partir da ocorrência da lesão, e não do seu conhecimento.

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.978 - RJ
(2016/0247330-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS FERNANDES
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE DE MAGALHAES
AGRAVADO : JOSE FERREIRA CLAUDIO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE GERALDO SAO JOSE
AGRAVADO : JOSE JOAZIR GONCALVES PIMENTA
AGRAVADO : LAERCE DE SOUZA
AGRAVADO : LUIS APARECIDO FURTADO LEITE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES - MG010500
TANIA MARIA BRAGA BARROS ANGARANO E OUTRO(S) - RJ100948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REPARAÇÃO PELO PREJUÍZO MATERIAL NA VENDA DE COTAS DO CLUBE DE INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da *actio nata*, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO FUNDADA NOS DANOS OCASIONADOS PELA NOVA ALIENAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA NOVA ALIENAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente começa a correr "quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)" (REsp 1347715/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

2. Estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1150102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/09/2016, DJe 04/10/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM IMÓVEL RURAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências" (REsp 1.296.574/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ademais, na hipótese dos autos, alterar as conclusões do julgado quanto à configuração da responsabilidade da empresa ora agravante pelo incêndio causado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 633.623/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015 - grifou-se)

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição, na ação compensatória, se deu no momento em que houve o questionamento dos fatos pelo Ministério Público ou pela CVM (considerando a omissão das informações prestadas pelo ora agravante), uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano, neste sentido fundamentou:

Sustentam os Autores que o prazo deve iniciar-se na data em que tomaram conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, ou seja, em agosto de 2007, quando proferida a decisão do Processo Administrativo Sancionador da CVM; ou da data da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em junho de 2006. Em

ambos os procedimentos averiguava--se acerca da suposta utilização, pelos administradores da Ré, de informações privilegiadas acerca das operações envolvendo valores mobiliários, formalizando negócios, a importar em vantagem patrimonial com substrato conhecimento prévio e singular sobre a movimentação que culminou na valorização das cotas da INVESTVALE, prática classificada como Insider Trading, tudo isso em momento posterior às alienações das ações então pertencentes aos recorridos. Por esse viés, afigura-se razoável que a contagem do prazo prescricional tenha início a partir da ciência deste questionamento, seja pelo Ministério Público, em junho de 2006; seja pela CVM, em agosto de 2007, diante de só lido juízo erigido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixa o termo a quo do prazo prescricional da pretensão compensatória, da ciência inequívoca pelo titular do direito invocado da lesão sofrida e dos efeitos dela advindos. Considerando-se uma ou outra, não é possível afirmar que a pretensão indenizatória se encontra alcançada pela prescrição, já que a ação foi proposta em maio de 2009, sendo certa a prescrição trienal, por aplicação do art. 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, conforme já explicitado. (e-STJ, fl. 974 - grifou-se)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com precedentes desta Corte Superior, não merece reparação a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 985.978 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0247330-1

Número de Origem:

201624506844 01111619520098190001 00500103316030120 20090011113980

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663

ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965

NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930

OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867

AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS FERNANDES

AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA

AGRAVADO : JOSE DE MAGALHAES

AGRAVADO : JOSE FERREIRA CLAUDIO

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE GERALDO SAO JOSE

AGRAVADO : JOSE JOAZIR GONCALVES PIMENTA

AGRAVADO : LAERCE DE SOUZA

AGRAVADO : LUIS APARECIDO FURTADO LEITE

AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES - MG010500

TANIA MARIA BRAGA BARROS ANGARANO E OUTRO(S) - RJ100948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
NATÁLIA ALVES BARBOSA E OUTRO(S) - DF042930
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ121867
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS FERNANDES
AGRAVADO : JOSE DAS GRACAS HENRIQUE TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE DE MAGALHAES
AGRAVADO : JOSE FERREIRA CLAUDIO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE GERALDO SAO JOSE
AGRAVADO : JOSE JOAZIR GONCALVES PIMENTA
AGRAVADO : LAERCE DE SOUZA
AGRAVADO : LUIS APARECIDO FURTADO LEITE
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES - MG010500
TANIA MARIA BRAGA BARROS ANGARANO E OUTRO(S) - RJ100948

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018